

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAAT

DIREITO

ESTELA FREITAS FARAJ

DIREITO DIGITAL: CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A MULHER

ATIBAIA

2021

ESTELA FREITAS FARAJ

DIREITO DIGITAL: CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Atibaia – UNIFAAT, sob orientação do Prof. Me. Saulo Furquim.

ATIBAIA

2021

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Termo de aprovação

ESTELA FREITAS FARAJ

Título: “DIREITO DIGITAL: CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A MULHER”.

Trabalho apresentado ao Curso de graduação em Bacharel em Direito para apreciação do professor orientador Saulo Furquim, que após sua análise considerou o Trabalho _____, com Conceito _____.

Atibaia, SP, ___ de _____ de 202__.

Prof. Me. Saulo Furquim – Orientador Centro Universitário UNIFAAT

Prof. Convidado: Adécio Trajano – Orientador Centro Universitário UNIFAAT

AGRADECIMENTOS

À Universidade UNIFAAT, seu corpo docente, direção e administração, em especial ao meu professor e orientador Saulo Furquim, por suas correções e incentivos.

Aos meus pais Fany e Denilson, pelo carinho, compreensão, apoio e amor durante todos esses anos de estudo.

Ao meu irmão Leozinho, pelos momentos alegres.

A minha avó Luba e a minha tia Nana, por me lembrarem todos os dias o quanto me amam.

A minha tia Margarete, que me esteve ao meu lado com toda paciência e carinho.

A todos os meus amigos da Universidade, companheiros de risadas e de estudos.

*“O objetivo de uma lei não é abolir ou restringir,
mas preservar e ampliar a liberdade(...)”*

(John Locke)

RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo principal dissertar sobre alguns crimes cibernéticos, com enfoque nas vítimas do sexo feminino. O advento internet trouxe com ele diversos benefícios, mas sua utilização, a princípio, sem direitos e deveres claros, acarretou diversos aspectos negativos. Assim, a normatização sobre esse tema se fez necessária no ordenamento jurídico brasileiro. O uso de um celular, notebook, computador ou de qualquer outro aparelho, em que se tem acesso à internet é pautado por regras. Desse modo, se um usuário da internet que objetiva conseguir algum tipo de vantagem mediante extorsão, venda de dados, expor fotos ou mensagens que seriam vexatórias, causando enormes estragos na vida de outrem, sua atitude não passará incólume: terá que se submeter às Leis. Por fim, sem a pretensão de esgotar o tema, serão analisadas diversas consequências relacionadas aos crimes cometidos no meio virtual ou cibernéticos, que afetam diretamente à mulher dentro do contexto das normas do direito positivo na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Internet; Cibernéticos; Computador; Mulher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A INTERNET	9
2. NORMATIZAÇÃO QUANTO AO USO DA INTERNET : DIREITOS E DEVERES	10
3. DIREITO DIGITAL.....	11
3.1 Legislação: Apontamentos importantes	12
3.2 Legislação: Alterações relevantes em 2021	13
3.2.1 Aplicação de penas para crimes cibernéticos	13
3.2.2 Lei de Stalking e sua caracterização	14
3.3 Criptografia.....	14
4. CRIMES CIBERNÉTICOS: ASPECTOS GERAIS	15
4.1 Proteção de dados – LGPD vs Cookies.....	16
4.2 Hacker e Cracker	17
4.3 Crimes Cibernéticos: Próprios e Impróprios	17
4.3.1 Crimes Cibernéticos Próprios	17
4.3.2 Crimes Cibernéticos Impróprios	18
5. A MULHER NA INTERNET	18
5.1 Aspectos Sociológicos	18
5.2 Crimes cometidos no meio virtual direcionado à mulher.....	19
5.2.1 Sextorsão.....	19
5.2.2 Cyberstalking	20
5.2.3 Revenge Porn ou Pornografia de Vingança.....	20
5.2.3.1 Remoção de conteúdo: com e sem ordem judicial.....	20
5.2.4 Estupro Virtual.....	22
6. DA CONSTATAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER: INVESTIGAÇÃO E DEMAIS ASPECTOS.....	22
6.1 Investigação técnica e de campo.....	23
6.2 Perícia	23
6.3 Perfil do criminoso	24
6.4 Denúncia	24

6.5	Competência jurisdicional nos crimes cibernéticos	24
6.6	Meios de prova no mundo virtual	27
6.6.1	IP	27
6.6.2	Redes Sociais	28
6.6.3	E-mail	29
6.7	Responsabilidade Civil	30
6.8	Valor da indenização	30
6.9	Direito ao esquecimento	31
7.	CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES VIRTUAIS NA VIDA DA MULHER: BREVES APONTAMENTOS	32
7.1	O fator psicológico	33
7.2	O fator social	33
	CONCLUSÃO	34
	BIBLIOGRAFIA	35

INTRODUÇÃO

Hoje no mundo globalizado a internet faz parte da sociedade. As relações entre as pessoas receberam novos contornos: real e virtual.

Nesse contexto, podemos perguntar: O que é internet? Qual é a importância do saber digital para a sociedade? Qual é sua relação com o ordenamento jurídico brasileiro?

O tema que ora se apresenta visa analisar diversas questões quanto ao uso da internet como meio para a prática de violência contra os usuários do gênero feminino: a mulher.

No 1º capítulo, verificaremos de modo breve, aspectos históricos do desenvolvimento da internet.

No 2º capítulo começaremos a falar sobre o comportamento dos usuários na internet, seus direitos e deveres.

No 3º capítulo trataremos sobre Direito Digital, sua definição e legislação atualizada aplicada aos crimes cibernéticos.

No 4º capítulo abordaremos com detalhes sobre os crimes cibernéticos, sua definição e classificação. Também sobre importância da segurança de dados dos usuários e dos avanços presentes na Lei Geral de Proteção de Dados; além de curiosidades acerca do meio virtual.

No 5º capítulo destacaremos a parte principal desse estudo: A mulher como usuária da internet sendo a vítima mais atingida pelos crimes cibernéticos.

No 6º capítulo observaremos o passo a passo da investigação dos crimes virtuais cometidos contra a mulher, seus meios de prova, responsabilidade civil, valor da indenização, e um breve comentário sobre o direito ao esquecimento.

Por último, no 7º capítulo faremos breves apontamentos quanto às consequências psicológicas e sociais que surgem na vida da mulher, vítima dos crimes cibernéticos.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A INTERNET

Uma grande ideia surgiu durante a guerra fria, dada as disputas das duas superpotências da época: Estados Unidos (EUA) e União Soviética (URSS)¹.

Durante esse período de conflito, os EUA estavam interessados em criar uma forma de proteger seus dados de informação e comunicação, caso ocorresse um ataque nuclear por parte da então URSS. Trabalhando com protótipos e inovações, com o tempo foi criado, em 1958, a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada de Defesa (DARPA).

Seu objetivo era simples e focado para fins de tecnologias na área e defesa e, resumindo, graças a ela foi criado a Rede da Agência de Pesquisas em Projetos Avançados (ARPANET). Isso foi de extrema importância na história da era tecnológica, pois esse foi o marco que resultaria na evolução da internet, como por exemplo a criação do e-mail na década de 70 que é usado até hoje².

Essa invenção com passar dos anos evoluiu de um simples armazenamento de dados para a conexão entre pessoas de diferentes partes do mundo, tornando fácil a comunicação, compras, trocas de dados tanto pessoais como particulares.

Nos dias atuais a internet é parte imprescindível na vida das pessoas, tratada como um meio de simplificar as tarefas que constantemente temos, tudo pode ser descoberto, aprendido, encontrado, pesquisado, com apenas um "click". Graças a ela, vem sendo possível conectar pessoas do mundo todo em um só lugar, para jogar com amigos, ouvir música, ler notícias, conversar com parentes distantes, compartilhar fotografias, proporcionando lazer, diversão e conhecimento e tudo o que você precisa é de um aparelho que possa ser conectado a ela.

Mas não podemos sintetizar o assunto tão somente nos benefícios, que sabemos ser muitos. Toda análise deve ser feita através de prós e contras. Em seus pontos desfavoráveis podemos citar que nossa vida e nossos dados estão totalmente expostos a pessoas desconhecidas, tornando cada vez mais fácil, com essa evolução, sermos vítimas dos mais diversos golpes e crimes virtuais.

¹ A guerra fria foi um conflito ideológica-político protagonizado pelos EUA e a URSS que ocorreu durante a segunda metade do século XX. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/guerra-fria.htm>. Acesso em: 8 de out. de 2021.

² História da internet e sua funcionalidade. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/>. Acesso em: 8 de out. de 2021.

2. NORMATIZAÇÃO QUANTO AO USO DA INTERNET: DIREITOS E DEVERES

A internet tem cada vez mais números de usuários conectados. De acordo com uma pesquisa realizada em 2019, chamada Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) em domicílios, com apoio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no Brasil 74% da população se encontra conectada à internet, mas um apontamento mais recente realizado em 2021, mostra que esse número já aumentou para 82,7%³ e com isso se torna necessário que cada vez mais surjam meios de segurança para que as pessoas possam utilizar a internet sem a violação de seus direitos⁴.

Toda precaução e meios de segurança são necessários, tendo em vista que sua utilização ultrapassa o simples entretenimento e lazer, muitas vezes valendo-se de meios ilícitos, como: tirar vantagem do próximo, passar golpes, praticar ofensas, furtos⁵. Muitas pessoas pensam que, como estão em um papel anônimo através de uma tela de computador, podem agir da forma e do modo que quiser sem se importar com as consequências, acreditando que nada lhe será imputado.

A liberdade de expressão é um direito e garantia fundamental assegurada pela nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, que diz: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988)⁶. Mas os problemas começam quando um determinado usuário extrapola sua liberdade de expressão⁷ (como já mencionado que é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal), por usar a internet de forma abusiva fazendo publicações ofensivas em redes sociais⁸.

Assim, as ofensas podem vir de várias maneiras, sendo para denegrir a imagem ou empregar uma informação falsa a outrem e, mesmo sendo através da internet essas ações são cabíveis de punição. No Código Penal estão dispostos os artigos 138, 139 e 140 que podem ser

³ Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 12 de out de 2021.

⁴ Especialistas discutem necessidade de lei para crimes cibernéticos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-04/especialistas-discutem-necessidade-de-lei-para-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 12 de out. de 2021.

⁵ Quais são os crimes virtuais mais comuns. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/14450-quais-os-crimes-virtuais-mais-comuns>. Acesso em: 12 de out. de 2021.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado, 1988.

⁷ Boletim da AASP, Direito à liberdade de expressão. 1ª quinzena de ago. 2021.

⁸ Os limites da liberdade de expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

aplicados aos crimes virtuais, pois abordam os temas de calúnia, difamação e injúria⁹. Ainda, a recente Lei nº 13.694/19 acrescentou o § 2º no artigo 141 do Código Penal, onde os crimes contra a honra que são divulgados ou cometidos em qualquer modalidade das redes sociais da rede mundial de computadores, se aplica o triplo da pena¹⁰.

Compartilhar conteúdo sem a permissão do criador ou sem lhe oferecer os devidos créditos ao seu trabalho e/ou compartilhar fotos privadas sem autorização também é uma violação aos direitos fundamentais. Pois, são assegurados pela Constituição Federal o direito a imagem e aos direitos autorais, temas de convenções internacionais e que foram recebidas no ordenamento jurídico brasileiro sob a Lei nº. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998¹¹ e, crimes contra a propriedade intelectual, artigo 184 do Código Penal.

3. DIREITO DIGITAL

O Direito Digital pode ser definido por ser um conjunto de normas, aplicações jurídicas e relações regulamentadas realizadas através da internet, um resultado entre a combinação jurídica aplicada na ciência da computação¹².

O modo de atuação nessa modalidade é bem interessante e vasto, sendo dividida as áreas em: criminal, voltado para condutas criminosas no meio online como furto de informações; consultivo, empresas online ou que atuam virtualmente como startups; contratos, voltado para elaboração de contratos; contencioso, fraudes contra o consumidor, causas cíveis, violação de privacidade; e *compliance*, serviços jurídicos e consultoria sobre a legislação vigente¹³.

Esse ramo do direito é relativamente novo, se comparado a outras ramificações, no entanto, mesmo sendo um conceito atual no ordenamento jurídico brasileiro, existem algumas

⁹ Calúnia - Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (...) Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade. Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa(...).

¹⁰ Lei nº 13.694 de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 14 de out. de 2021.

¹¹ Ementa: Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

¹² Direito digital (guia completo) tudo o que você precisa saber. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/direito-digital/>. Acesso em: 14.de out. de 2021.

¹³ Direito digital, o que é e qual sua importância? Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/direito-digital/>. Acesso em: 13. de out. de 2021.

leis que foram criadas para dar respaldo, mesmo que de modo tímido, para os usuários da internet. Desse modo, engana-se quem acredita que a internet é “terra de ninguém”¹⁴.

3.1 LEGISLAÇÃO: APONTAMENTOS IMPORTANTES

A Lei nº 9.609/98, visa proteger a propriedade intelectual de um programa de computador, diz sua ementa: “Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências” (BRASIL, 1998). Também foram editadas leis para tratar de crimes cibernéticos, as primeiras sobre este tema, a Lei 12.737 e a Lei 12. 735 ambas promulgadas em 30 de novembro de 2012.

A Lei 12.737/12, também é conhecida no meio popular como a Lei Carolina Dieckmann, depois que a atriz teve fotos suas vazadas na internet, de modo criminoso, viabilizando assim, mudanças no Código Penal brasileiro, segundo sua ementa, dispendo sobre a tipificação criminal de delitos informáticos¹⁵.

Já a Lei 12.735/12, de acordo com os autores do livro *Cibercrimes e seu reflexo no direito brasileiro*, explicam que:

(...) A especialização de tarefas na investigação de determinada modalidade criminosa permite, por vezes, maiores condições técnicas para a solução do caso em andamento. Nessa perspectiva, foi sancionada a Lei 12. 735/12, que determinou aos órgãos de polícia judiciária a “criação e setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado. (...)”¹⁶.

Em 15 março 2013 surgiu a Lei 7.962, conhecida como a Lei do E-commerce voltada para a regulamentação de compra e venda de produtos no ambiente online e prestações de serviço, incluindo o comércio eletrônico no Código de Defesa do Consumidor¹⁷.

De acordo com o *Glossário de termos técnicos de T.I*, comércio eletrônico é:

Com a ascensão da internet, o comércio por meio eletrônico, chamado e-commerce, tem crescido a cada dia, com um volume muito elevado de transações comerciais envolvendo não somente bens, mas serviços de toda ordem. Existem sites especializados em favorecer esse serviço ao usuário, com buscas de todo tipo: por categoria, marca, modelo, preço, etc, em diferentes estabelecimentos virtuais,

¹⁴ Internet não deve ser encarrado como “terra de ninguém”. Disponível em: <https://www.gaz.com.br/internet-nao-deve-ser-encarada-como-terra-de-ninguem/>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

¹⁵ Ementa: dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providencias.

¹⁶ Alesandro Gonçalves Barreto, Karina Kufa e Marcelo Mesquita Silva, *Cibercrimes e Seus Reflexos no Direito Brasileiro*, p. 74.

¹⁷ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

facilitando ao usuário a compra, o pagamento e o recebimento da mercadoria ou do serviço¹⁸.

Mais à frente, no ano de 2014 foi criada a Lei 12.965 em 23 de abril que ficou conhecida como Marco Civil da Internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Em seu 1º artigo dispõe que:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (BRASIL, 2014)

Em 2018 foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709, revogando dispositivos específicos do Marco Civil, com vigência a partir de 2020, conforme dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2020)

3.2 LEGISLAÇÃO: ALTERAÇÕES RELAVANTES EM 2021

3.2.1 APLIAÇÃO DE PENAS PARA CRIMES CIBERNÉTICOS

Apesar das normas legais estarem atingindo seu propósito, com o avanço da internet na sociedade, muitas alterações se mostraram necessárias. Por exemplo, alguns dispositivos legais, tornaram delitos cometidos de forma eletrônica ou pela internet mais graves e com punições mais severas. Também houve mudança sobre a competência em modalidades de estelionato.

Em 27 de maio de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.155, a lei mais recente que temos sobre o tema crimes virtuais, fazendo alterações no Código Penal¹⁹, para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet e no Código de Processo Penal²⁰, para definir a competência²¹ em modalidades de estelionato. Essas mudanças foram necessárias, pois os legisladores perceberam que na mesma proporção que cresce o número de pessoas que acessam a internet, aumenta a criminalidade virtual.

¹⁸ Alex de Lima Barreto, Francisco Gyenge, Marcos Aurélio - Glossário de termos técnicos de T.I, p 61.

¹⁹ Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

²⁰ Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

²¹ A competência jurisdicional perante determinados crimes cibernéticos será tratada mais a frente, nesse trabalho.

Nesse sentido, de acordo com o *site gl.globo*, em um levantamento feito em 2020:

O número de denúncias anônimas de crimes cometidos pela internet mais que dobrou em 2020. De janeiro a dezembro do ano passado, foram 156.692 denúncias anônimas, contra 75.428 em 2019²².

Dá a importância da adequação das normas para o tempo em que vivemos.

3.2.2 LEI DE STALKING E SUA CARACTERIZAÇÃO

Em 31 de março de 2021 uma novidade legislativa ocorre ao ser promulgada a Lei 14.132, acrescentando o artigo 147-A no Código Penal, definido pelo nome de Stalking, conforme segue o artigo:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 2021)

Ainda, quando esse crime for praticado no meio digital, receberá a denominação de Cyberstalking.

3.3 CRIPTOGRAFIA

A criptografia é definida como um conjunto de dados que tem como objetivo proteger o usuário de ataques de terceiros, visando proteger suas informações pessoais e particulares, em operações e conversas, um mecanismo visando assegurar a privacidade²³.

De acordo com uma matéria publicada pelo Boletim da AASP com o tema: “Criptografia garante privacidade, mas segue sem regulamentação no Brasil”, em entrevista a Carlos Liguori,

²² Denúncias de crimes cometidos pela internet mais que dobram em 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>. Acesso em: 8 de out. de 2021.

²³ Boletim da AASP, Criptografia garante privacidade, mas segue sem regulamentação no Brasil, p. 19.

advogado e pesquisador de direito e tecnologia, elucida a relação entre o Estado Democrático de Direito e a criptografia, da seguinte forma:

A relação mais evidente é com o direito à privacidade a função central da criptografia é transformar o conteúdo legível (“bom dia”) em conteúdo cifrado (“cpn ejb”) a partir de uma informação secreta (“substituir letra original por sua sucessora”) chamada de chave criptográfica. (LIGOURI 2021, p.19)²⁴

As técnicas de criptografia mais comuns são: a técnica de criptografia simétrica e assimétrica, sendo explicadas a seguir pelo: *Glossário de termos técnicos de T.I.*:

Criptografia simétrica: Método para criptografia de dados em uma rede. Faz uso de uma chave particular para gravar mensagens e de uma chave pública para decodificar as mensagens. Somente as chaves particulares precisam ser mantidas em segredo. As chaves públicas podem ser distribuídas abertamente.

Criptografia por chave pública: Forma assimétrica de proteger e esconder uma informação, de modo que somente o emissor e o receptor possam ter acesso ao dado, autenticando o emissor da mensagem. Nesse processo, tanto a chave pública quanto a privada devem ser usadas de forma combinada, proporcionando maior segurança e confiabilidade. (CABRAL, GYENGE, BIANCHI 2018, p. 68)²⁵

Esse meio de segurança de dados se encontra presente em todas as partes da internet, desde transações bancárias até conversas em salas de bate papo e aplicativos de conversa. Ainda é de relevante importância observar que cada plataforma, incluindo as redes sociais tem suas próprias regras quanto a configuração criptográfica de segurança, como por exemplo o Twitter²⁶ e o WhatsApp²⁷.

4. CRIMES CIBERNÉTICOS: ASPECTOS GERAIS

Crimes cibernéticos são definidos como crimes cometidos dentro da internet, toda atividade ilícita praticada no âmbito virtual, por meio de computador, celular ou qualquer dispositivo eletrônico que tenha acesso a rede, a fim de praticar o ilícito, ou use a internet como meio para a realização do mesmo²⁸.

²⁴ Carlos Ligouri para Boletim da AASP, Criptografia garante privacidade, mas segue sem regulamentação no Brasil, p. 19.

²⁵ Alex de Lima Barreto, Francisco Gyenge, Marcos Aurélio - Glossário de termos técnicos de T.I, p. 68.

²⁶ Segurança e privacidade da conta. Disponível em: <https://edu.gcfglobal.org/pt/como-usar-o-twitter/seguranca-e-privacidade-da-conta/1/>. Acesso em: 20 de nov. de 2021.

²⁷ Dicas de segurança do WhatsApp. Disponível em: https://www.whatsapp.com/safety/?lang=pt_br. Acesso em: 20 de nov. de 2021.

²⁸ Ivana David. Delitos informáticos e o problema do elemento subjetivo do tipo. OAB/S-Comissão de Direito Digital. p. 3.

Pesquisas apontam quais são os crimes virtuais mais cometidos: crimes virtuais contra as mulheres; calúnia, injúria, difamação; divulgação de material confidencial; ato obsceno; perfil falso; pedofilia; crimes de ódio; divulgação de conteúdo íntimo e preconceito ou discriminação²⁹.

4.1 PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD vs COOKIES

Na internet quase tudo fica salvo, mesmo quando apagamos o histórico de pesquisa, pois a informação de acesso já foi enviada a um servidor,³⁰ que está fora do nosso alcance mesmo que temporariamente, como é o caso dos cookies³¹.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) faz menções sobre a privacidade do usuário e a utilização de seus dados. Em apenas um ano de vigência essa Lei já executou 598 sentenças judiciais, onde os cidadãos questionavam o uso de dados por empresas e, do total de todas essas denúncias, 74% são restritas a São Paulo e são de primeiro grau³², no entanto 70% das pessoas desconhecem a Lei Geral de Proteção de Dados³³.

O tema vem se tornando cada vez mais relevante no cotidiano. Exemplo disso é que desde a sua vigência, ao entrarmos em qualquer *site* para uma pesquisa na internet, surge a pergunta se aceitamos ou não os cookies. Em seguida, há uma explicação superficial, alertando que nossas informações serão utilizadas temporariamente, enquanto estivermos neste *site*³⁴.

Toda essa coleta de informações deve ser clara e com o consentimento do usuário, pois, caso contrário haverá violação de privacidade de dados. O *site agênciaorion* explica que:

Caso o contrário, as empresas que forem pegadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)³⁵ descumprindo a lei poderão pagar até 2% do seu faturamento

²⁹ Ivana David. Delitos informáticos e o problema do elemento subjetivo do tipo. OAB/S-Comissão de Direito Digital. p. 5.

³⁰ O servidor de internet é geralmente instalado na empresa com a função de controlar as informações que trafegam na sua rede. Disponível em: <http://itc.com.br/qual-a-diferenca-entre-provedor-e-servidor/>. Acesso em: 12 de out. de 2021.

³¹ É um pequeno arquivo de texto onde é registrada a identidade do usuário para o navegador armazenando dados de navegação como preferências, localização e frequência de cliques. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2021/05/entenda-o-que-sao-os-cookies-pedidos-por-sites-na-internet.shtml#:~:text=A%20resposta%20a%20essa%20pergunta,localiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20frequ%C3%Aancia%20de%20cliques>. Acesso em: 12 de out. 2021.

³² Boletim AASP, LGPD. p.9.

³³ Rafael Zanatta. Boletim AASP. Advocacia precisa se preparar para atuar em favor dos prejudicados pelo maior vazamento de dados do Brasil. p.18.

³⁴ O que são cookies? Entenda os dados que os sites guardam sobre você. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/10/o-que-sao-cookies-entenda-os-dados-que-os-sites-guardam-sobre-voce.ghtml>. Acesso em: 14 de out. de 2021.

³⁵ Órgão responsável por fiscalizar e realizar o cumprimento da LGPD.

como multa, com limite de R\$ 50 milhões. Em casos mais graves, a organização pode ter suas atividades suspensas, seja de forma parcial ou completa³⁶.

Ainda, com os constantes avanços da internet é natural que o Direito tente caminhar ao lado dessa evolução.

Com efeito, em 20 de outubro de 2021, o Senado Federal aprovou uma Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC 17/2019)³⁷, que tem por finalidade elevar a proteção de dados pessoais veiculados no ambiente digital no rol de direitos fundamentais, previsto na Constituição Federal.

4.2 HACKER e CRAKER

Esses termos são famosos quando se pensam em delitos na internet, mas possui significados bem distintos; ambos estão na esfera digital, mas diferem quanto ao uso de seus conhecimentos. De acordo com o *site olhardigital* a diferença entre essas duas nomações são:

O cracker seria a pessoa que usa os conhecimentos de tecnologia para quebrar sistemas em proveito próprio, para cometer crimes, enquanto o hacker seria o contrário, usando sua capacidade técnica para descobrir brechas e solucioná-las ou reportá-las ao responsável por corrigi-las³⁸.

Ou seja, enquanto o hacker usa seu conhecimento para promover a segurança da informação, o craker a utiliza para cometer ilícito, tanto é assim que a definição do nome “craker” surgiu da união das palavras: crime hacker³⁹.

4.3 CRIMES CIBERNÉTICOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS

4.3.1 CRIMES CIBERNÉTICOS PRÓPRIOS

São crimes virtuais que só podem ser praticados dentro da esfera digital, onde através de um computador ou qualquer aparelho conectado à internet são usados como meio principal para a existência do crime.

³⁶ LGPD e cookies: como se preparar para essa nova realidade. Disponível em: <https://agenciaorin.com.br/lgpd-e-cookies/>. Acesso em: 12 de out. 2021.

³⁷ Senado Federal aprova Proposta de Emenda à Constituição 17 (PEC 17/2019) que inclui a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-proposta-de-emenda-a-constituicao-17-pec-17-2019-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 12 de nov. de 2021.

³⁸ Saiba por que a distinção entre “hacker” e “cracker” caiu em desuso. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2016/12/07/seguranca/saiba-por-que-a-distincao-entre-hacker-e-cracker-caiu-em-desuso/>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

³⁹ Cláudio Joel Brito Lóssio – O direito e o ciberespaço. p. 152.

Tanto a execução e consumação ocorrem dentro da internet⁴⁰, não tendo efeitos fora dela. Os exemplos mais comuns são: a invasão de dados particulares ou não autorizados; invasão de dispositivos conectados na rede e transferências de dados ilegais.

4.3.2 CRIMES CIBERNÉTICOS IMPRÓPRIOS

São crimes praticados na internet através de um aparelho conectado a ela, tanto um celular ou computador, só que, no entanto, existe consequências espelhadas fora do mundo virtual, ou seja, utilizam a internet como um meio para a prática do ilícito consumado.

A internet é utilizada como uma ferramenta para praticar o crime. Os exemplos mais comuns no dia a dia são: os crimes contra a honra; furtos virtuais; e vários outros como o cyberbullying⁴¹.

5. A MULHER NA INTERNET

5.1 ASPECTOS SOCIOLÓGICOS

Com o passar dos anos, ocorreram diversas mudanças significativas no papel da mulher dentro da sociedade brasileira.

De uma pessoa com direitos bem restritos, passou a ser dotada de igualdade em relação aos homens, detentora dos mesmos direitos e deveres. Novas perspectivas se abriram em diversos espaços até então predominantemente masculinos⁴².

Essa evolução foi iniciada graças as inquietações sociais que ocorreram nas ruas no passado, sendo por fim fundamentada na Constituição Federal de 1988, onde é expressa a vedação a qualquer tipo de discriminação entre sexos.

Porém, mesmo com avanços, há muito o que se discutir sobre a situação da mulher na sociedade, sobretudo quando se observa o aumento crescente da violência contra ela, tanto no mundo virtual como fora dele.

⁴⁰ Crimes na internet: quais são as leis para esses casos? Disponível em: <https://blog.g7juridico.com.br/crimes-na-internet/>. Acesso em: 16 de nov. 2021.

⁴¹ Ataques morais como ofensas, intimidações, praticadas contra uma ou mais vítimas através da internet.

⁴² A mudança da sociedade: o papel da mulher do início do século XX ao XXI, tendo como parâmetro o Código Civil de 1916 e 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40676/a-mudanca-da-sociedade-o-papel-da-mulher-do-inicio-do-seculo-xx-ao-xxi-tendo-como-parametro-o-codigo-civil-de-1916-e-2002>. Acesso em: 17 de nov. de 2021.

5.2 CRIMES COMETIDOS NO MEIO VIRTUAL DIRECIONADO À MULHER

Segundo estatísticas, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de violência contra a mulher, de acordo com o site *portal.unit*⁴³ em uma matéria publicada em agosto de 2021, ficando somente atrás de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia⁴⁴. Essa violência de gênero não é uma novidade e, no mundo virtual vem crescendo cada vez mais. Em 2020 foram notificados 12.682 casos de violência ou discriminação contra a mulher, um aumento de 78,5% em comparação ao ano anterior⁴⁵.

Devido à relevância destes dados, serão explanados nos temas a seguir, as diversas modalidades de crimes cometidos no meio virtual, que tem como finalidade atingir em especial o gênero feminino.

5.2.1 SEXTORSÃO

É considerado um tema bem recente. Assim, ainda não existe um artigo no Código Penal ou em qualquer outra lei vigente, específica para tratar desse crime. Este se caracteriza através da conduta onde o agente possui fotos, vídeos, de conteúdo íntimo da vítima seja ele sensual ou sexual e ameaça divulgar esse conteúdo afim de conseguir tirar alguma vantagem⁴⁶.

Desse modo, num caso concreto, se faz necessário um estudo aprofundado, para que se busque a tipificação adequada.

Assim, de acordo com o artigo: Noções gerais acerca da prática de sextorsão e de stealthing, é possível enquadrá-la em três crimes, a saber: constrangimento ilegal, com base no artigo 146; sextorsão, com base no artigo 158; ou estupro com base no artigo 213, todos do Código Penal Brasileiro⁴⁷.

⁴³ O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de violência contra a mulher. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/brasil-ocupa-o-5o-lugar-no-ranking-da-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 9 de out. de 2021.

⁴⁴ Femicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/femicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>. Acesso em: 9 de out. de 2021.

⁴⁵ Denúncias de crimes cometidos pela internet mais que dobram em 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>. Acesso em: 8 de out. de 2021.

⁴⁶ Sextortion e violência contra a mulher. Palestra disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FxhO7QCRtsY>. Acesso em: 9 de out. de 2021.

⁴⁷ Anna Siqueira. Noções gerais acerca da prática de sextorsão e de stealthing. Disponível em: <https://anitasiqueira.jusbrasil.com.br/artigos/1135003246/noco-es-gerais-acerca-da-pratica-de-sextorsao-e-de-stealthing-no-brasil>. Acesso em: 9 de nov. de 2021.

No entanto, de acordo com o Dr. Spencer Toth Sydow, em uma palestra sobre Sextortion e Violência contra a mulher, em 17 de fevereiro de 2016, realizada pela OAB/SP⁴⁸, foi mencionado que sextorsão propriamente dita se caracteriza no cenário em que alguém tem algum tipo de poder sobre o outro e, prevalecendo-se de sua posição, usa de modo contundente a coação psicológica para conseguir um benefício sexual, seja ele o próprio sexo ou fotos íntimas, por exemplo.

5.2.2 CYBERSTALKING

O Cybersalking⁴⁹ se caracteriza com uma incessante perseguição praticada pelo agente contra a vítima, através de mensagens insistentes, monitoramento de redes sociais, salas de bate-papo, e-mails, postagens, rastreamento através de um aparelho de internet móvel, resumindo, são formas de invasão de privacidade e perturbação da paz, que vem se tornando cada vez maior, principalmente nessa época de pandemia, com as pessoas ficando mais tempo em casa o que acarreta o uso ainda mais intenso da internet.

De acordo com o livro *Ciber Crimes e seu reflexo no direito brasileiro*⁵⁰:

(...) deve ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima, prejudicando seu estado emocional e gerando receio ou inquietude na vítima, especialmente quando praticado por meio digital, no caso do Cybertalking. (BARRETO, KUFA, SILVA 2021, p.139).

5.2.3 REVENGE PORN OU PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Usualmente essa violência é cometida por um ex-companheiro ou alguém do círculo social da mulher. Consiste na divulgação de conteúdo íntimo da mulher, podendo ser vídeos ou fotos, que contenham nudez ou relações sexuais, sem o consentimento da mesma com objetivo de se vingar, normalmente após o término do relacionamento amoroso⁵¹.

5.2.3.1 REMOÇÃO DE CONTEÚDO: COM E SEM ORDEM JUDICIAL

⁴⁸ Sextortion e violência contra a mulher. Palestra Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FxhO7QCRtsY>. Acesso em: 9 de out. de 2021.

⁴⁹ Cyberstalking é uma palavra que veio originalmente da palavra stalking que significa perseguir, e o cyber é uma relação com tudo o que acontece no meio virtual, logo a junção de cyberstalking se tornou referente as vítimas perseguidas na internet.

⁵⁰ Alesandro Gonçalves Barreto, Karina Kufa e Marcelo Mesquita Silva, *Ciber crimes e Seus Reflexos no Direito Brasileiro*, p. 139.

⁵¹ Pornografia de vingança: rede social devera indenizar mulher por postagem de fotos íntimas sem autorização. Disponível em: *IBDFAM: Pornografia de vingança: rede social deverá indenizar mulher por postagem de fotos íntimas sem autorização*. Acesso em: 9 de out. de 2021.

Como explica o artigo 19 do Marco Civil da Internet⁵², via de regra, a remoção de algum conteúdo postado na internet necessita de ordem judicial e nela deve conter de maneira clara e bem específica do material ilícito ou abusivo que está infringindo as normas e isso sob pena de nulidade⁵³.

No entanto, existem exceções para que o pedido seja executado sem uma ordem judicial: o compartilhamento de conteúdo íntimo sem a anuência da vítima e também a violação da política e privacidade do serviço.

No ordenamento jurídico brasileiro, a divulgação de conteúdo íntimo da vítima sem seu consentimento é um crime tipificado no Código Penal, artigo⁵⁴ 218-C:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

Deste modo, como a divulgação de conteúdo íntimo foi feita de forma ilegal e sem o consentimento da vítima, o pedido de remoção pode ser feito de maneira direta, sem ordem judicial, por exemplo, se tiver sido postada em alguma rede social ou *website* basta entrar em contato com o provedor para ser realizada a remoção, e, caso algum *site* recuse a cooperar, irá responder subsidiariamente pelas postagens ilegais feitas em sua plataforma, e da mesma forma caso a plataforma tenha violado a política de privacidade do serviço, como também seus termos de uso, assim diz o artigo 21 da Lei 12.965/2014⁵⁵:

⁵² Art. 19 do Marco Civil da Internet. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

⁵³ Alesandro Gonçalves Barreto, Karina Kufa e Marcelo Mesquita Silva, Ciber Crimes e Seus Reflexos no Direito Brasileiro, p. 175.

Art. 216-B do CP. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

⁵⁴ Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 de out. de 2021.

⁵⁵ Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 de out. de 2021.

O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

5.2.4 ESTUPRO VIRTUAL

Esse tópico pode causar uma estranheza de início, por ainda existir na mente das pessoas que para ocorrer o estupro ainda seja necessário a conjunção carnal, como era descrito no artigo do Código Penal antes de sofrer alterações, e, sendo modificado, aumentou a definição de estupro. De acordo com o atual artigo 213 do Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL, 1940)

Dito isso, se tornou possível a existência do estupro virtual⁵⁶, como já mencionado, não é mais necessário que ocorra a conjunção carnal, aceitando práticas realizadas perante a grave ameaça de atos libidinosos diversos⁵⁷.

Se trata do agente que através de chantagem psicológica, por ter em sua posse fotos ou vídeos íntimos de conteúdo particular da mulher, exige agrados com o cunho sexual através da internet, como em salas de redes sociais ou aplicativos de conversa.

6. DA CONSTATAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER: INVESTIGAÇÃO E DEMAIS ASPECTOS

Os crimes cibernéticos estão presentes no cotidiano e atinge as pessoas de formas diferentes, exigindo meios específicos de investigação específicas para sua solução.

Quando um agente comete um ilícito no mundo exterior, são necessárias várias etapas de investigação, como ir até o local do crime, realizar a perícia, identificar o criminoso através dos rastros e indícios que ele abandonou. Na internet não é diferente, pois tudo o que fazemos

⁵⁶ A primeira prisão por estupro virtual aconteceu em 2017, em Teresinha/Piauí. O criminoso ameaçava divulgar nas redes sociais fotos intimidas da vítima se a vítima não enviasse outras fotos de cunho sexual ou vídeos da mesma se acariciando sexualmente. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 14 de nov. de 2021.

⁵⁷ Posocco Advogados Associados. O que é estupro virtual? Disponível em: <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

no mundo virtual deixa rastros, como explica Georges Amauri em sua palestra sobre Investigação dos crimes cibernéticos⁵⁸.

De acordo com a referida palestra, o primeiro passo para a realização de investigação de um crime cibernético é fazer o boletim de ocorrência no local mais indicado, onde será apurado o caso, em seguida o escrivão de polícia deve se sentar com a vítima e pedir que a mesma mostre o ilícito que está sendo cometido contra ela, para que o escrivão faça uma certidão, com a descrição do que viu, materializando-se assim um instrumento com fé pública, instaurando assim o inquérito policial.

6.1 INVESTIGAÇÃO TÉCNICA E DE CAMPO

A partir daí, se divide em dois tipos de investigação: a técnica e a de campo. Na técnica o objetivo do delegado é preservar os dados das postagens nos provedores da internet, entrando em contato com o provedor e requisitando que ele mantenha guardado todos os dados, fontes e informações criminosas da ocorrência do ilícito, em seguida ir perante o juiz, pedir a ele que requirite os dados que estão salvos nesse provedor.

Após obter essas informações, a polícia tentará rastrear a máquina em que houve a postagem, compartilhamento de vídeos ou de imagens e uma vez que rastreada a provável máquina utilizada, começa o trabalho de campo e nesse passo é necessário um mandado de busca e apreensão domiciliar expedido pelo juiz, autorizando que os policiais entrem no local em que se encontra a máquina e feita essa apreensão a mesma é encaminhada para os peritos criminais⁵⁹.

6.2 PERÍCIA

As infrações deixam vestígios e através dos peritos e do trabalho com a utilização de protocolos e meios específicos irão identificar o conteúdo e provas materiais e científicas quanto a saber se foi daquele determinado computador que veio a prática da infração, assim bastando descobrir quem foi que utilizou a máquina para fazer as postagens⁶⁰.

⁵⁸ Georges Amauri Lopes. A investigação dos crimes cibernéticos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Cd0cHdzFOIQ>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

⁵⁹ Georges Amauri Lopes. A investigação dos crimes cibernéticos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Cd0cHdzFOIQ>. Acesso em: 17 de nov. de 2021.

⁶⁰ Alberi Espindula. Perícia criminal e civil, p. 89.

A perícia “é um conjunto de exames técnicos realizados no universo criminalística” (ESPINDULA, 2002, p. 67). A perícia criminal trata das infrações penais e o estado se põe perante a defesa do cidadão, e é através do trabalho da perícia que tornam a veracidade das provas tão fortes⁶¹.

6.3 PERFIL DO CRIMINOSO

Mesmo a vítima em muitos casos já tendo uma ideia de quem possa ter cometido esse crime e realizado essas postagens, é necessário que ocorra todo um trabalho de perícia para que se possa identificar e, por fim levar o criminoso a julgamento.

Não existe um perfil para quem comete crimes na internet, pode ser literalmente qualquer pessoa em posse de um dispositivo eletrônico, pode tanto ser um criminoso como vários, daí a importância da realização da investigação⁶².

6.4 DENÚNCIA

Caso não queira procurar a delegacia especializada em crimes cibernéticos, ou procurar qualquer outra delegacia, a vítima pode optar por fazer uma denúncia de forma anônima⁶³ se desejar, para a Central de denúncias de crimes cibernéticos, que é uma parceria da SaferNet Brasil⁶⁴, com o Ministério Público Federal. De acordo com pesquisas publicadas no Boletim da AASP, só no ano passado dobrou as denúncias anônimas em comparação com 2019, sendo registradas 156.692 denúncias⁶⁵.

6.5 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NOS CRIMES CIBERNÉTICOS

De modo geral, a Lei em si, não menciona expressamente em qual região será fixada a competência jurisdicional em crimes cibernéticos, e é aí que começa a primeira dificuldade da investigação e meio de prova, pois não há normatização na lei processual penal para dizer de modo exato qual é a competência. Nesse caso serão utilizadas doutrinas e jurisprudências,

⁶¹ Alberi Espindula. Perícia criminal e civil, p. 90.

⁶² Georges Amauri Lopes. A investigação dos crimes cibernéticos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Cd0cHdzFOIQ>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

⁶³ Crimes digitais: o que são, quais leis os definem e como denunciar. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/direito/noticias/crimes-digitais-o-que-sao-quais-leis-os-definem-e-como-denunciar>. Acesso em: 17 de nov. 2021.

⁶⁴ É uma associação sem fins lucrativos, civil de direito privado que foca promover a defesa dos direitos humanos na internet no Brasil.

⁶⁵ Boletim da AASP, Ataques cibernéticos expõe vulnerabilidades da legislação e do comportamento do brasileiro, p. 8.

analisando o lugar de consumação ou o lugar do último ato de execução, assim, em tese será fixada a competência jurisdicional.

Para a aplicação da lei penal no espaço é necessário que seja analisado os artigos previstos no Código Penal brasileiro: 4º, 5º, 6º, 7º que tratam sobre o tempo do crime, territorialidade, lugar do crime, e a extraterritorialidade, a seguir transcritos:

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro (...)
(BRASIL, 1940)

Um fator complicado é que esses crimes podem não só abranger o território nacional, mas também o internacional⁶⁶.

Mas, ainda é confuso o jeito de agir perante uma situação dessas, observando-se que não há uma norma jurídica que trate expressamente de competência em crimes cibernéticos no âmbito internacional, ainda persistindo muitas dúvidas.

⁶⁶ Sentença proferida pela juíza Flávia Poyares Miranda, em 13 de novembro de 2014, processo digital nº1062829-6.2014.8.26.0100. Data da disponibilização: 13/11/2014, laudas 3-4.

Seguindo o tema, é importante ressaltar dispositivos no Código de Processo Penal que tratam sobre a competência, como segue:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (BRASIL, 1941)

Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República. (BRASIL, 1941)

De acordo com a multinacional Symantec, empresa de segurança na internet, a cada minuto 54 pessoas são vítimas de crimes cibernéticos no Brasil, ressaltando a importância de ser criada uma norma específica para tratar desse tema⁶⁷.

A título de curiosidade, a Lei 14.155/2021 que torna mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet que entrou em vigor em agosto desse ano, fez uma alteração sobre a competência jurisdicional em modalidades de estelionato⁶⁸, nesse caso agora a competência jurisdicional será fixada no local do domicílio da vítima, mas não é válido em todos os crimes de estelionato, somente os especificados no artigo 70 parágrafo 4º, do Código de Processo Penal⁶⁹.

⁶⁷ Boletim da AASP, Decisão do STF sobre cobrança de ITBI- especialistas avaliam possíveis efeitos. p. 6.

⁶⁸ Crimes pela internet, novos desafios para a jurisprudência. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-17_06-57_Crimes-pela-internet-novos-desafios-para-a-jurisprudencia.aspx. Acesso em: 20 de nov. 2021

⁶⁹ Nova competência territorial para certas modalidades de estelionato Lei.14.155/21. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NEb-mw2NfTY&t=4s>. Acesso em: 17 de out. de 2021.

6.6 MEIOS DE PROVA NO MUNDO VIRTUAL

Toda e qualquer investigação criminal deve respeitar os direitos individuais e coletivos, assim como suas garantias, dito isso, as ferramentas mais usadas de investigação nos crimes cibernéticos são: a análise de logs e servidores; interceptação de correspondência eletrônica; análise de pacotes de dados; e a identificação de sites⁷⁰.

Ainda, as provas que forem consideradas ilícitas, ou seja, obtidas ilegalmente mesmo que em ambiente virtual, deve seguir a mesma linha de raciocínio daquelas obtidas fora dele. Assim, deverão ser desconsideradas e desentranhadas dos autos do processo por violação ao artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal⁷¹, que diz: “LVI - São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;” (BRASIL,1941)

6.6.1 IP

Como no mundo real que possuímos a impressão digital única para cada pessoa, no mundo virtual também é assim, só que é conhecido como IP, que significa “Internet Protocol, protocolo de internet. Padrão de endereçamento, em que cada computador é identificado na rede por um número exclusivo(...)” (CABRAL, GYENGE, BIANCHI 2018, P.124).

Existem duas denominações de IP: o fixo e o dinâmico.

O IP fixo, também é conhecido como estático. Esse tipo está ligado permanentemente ao aparelho, sendo assim, terá o mesmo endereço de IP, a menos que se conecte em outra rede, ou fazendo algum procedimento para alterá-lo, porque sozinho ele não mudará⁷².

O IP dinâmico, que ao contrário da definição anterior, sempre muda. Assim, toda vez que o aparelho é conectado e iniciado, lhe é atribuído um novo endereço de IP.

Para exemplificar, o IP é como um endereço de uma pessoa física, só que no mundo virtual, e é por meio deste que a polícia descobre determinadas informações. Segundo Amatte:

A única forma de você saber exatamente quem é que está em qual lugar – e é isso que a polícia usa – é pelos provedores. Se acontece algum crime, o advogado, a polícia ou

⁷⁰ Ivana David. Delitos informáticos e o problema do elemento subjetivo do tipo. OAB/S-Comissão de Direito Digital, p. 10.

⁷¹ Constituição Federal Brasileira. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de nov. de 2021.

⁷² Veja o que é IP fixo e entenda para o que ele serve. Disponível em: <https://www.minhaconexao.com.br/blog/ip-fixo/>. Acesso em: 14 de nov. de 2021.

alguém tem que solicitar isso ao provedor de serviço, e ele dirá quem estava conectado naquela hora e naquele IP⁷³.

Assim, de acordo com esse conhecimento técnico foi efetuada a primeira prisão por estupro virtual⁷⁴. Depois das investigações, os policiais conseguiram rastrear o local onde se encontrava o indivíduo que praticava o ilícito através do seu IP, efetuando sua prisão⁷⁵.

Porém, existem meios de mascarar o IP, por exemplo, quando é feito uma *VPN* (Virtual Private Network), que é um serviço de intermediação, oferecendo meios para se esconder através de criptografia. Ou através de um *Proxy*, que consiste em ocultar a conexão e exibir o IP do próprio *Proxy*, sem a visualização do usuário⁷⁶.

Desse modo fica muito complicado tentar localizar criminosos somente através do IP.

6.6.2 REDES SOCIAIS

A maioria da população possui contas nas redes sociais, de acordo com o *site Resultados Digitais*, em uma matéria postada agora em 2021, no Brasil o top 4 que lidera o ranking das redes sociais mais usadas são: em primeiro lugar o Facebook com 130 milhões de contas; o YouTube em segundo com 127 milhões; o WhatsApp com 120 milhões de usuário em terceiro e em quarto o Instagram com 110 milhões de usuários⁷⁷.

Dentro desses aplicativos existem normas e termos de serviço. Seu uso deve ser respeitado, para que as contas dos usuários não sejam banidas ou que possam ocorrer outros tipos de sanções.

Em consequência da credibilidade desta normatização interna que cada aplicativo utiliza, resultou da sua utilização como meio de prova.

Como esclarece o site *Alfonsin*, em uma matéria de 2015:

⁷³ Localização de endereço de IP: entenda como pode ser feito o rastreamento e o que é mito. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/altieres-rohr/post/2021/03/02/localizacao-de-endereco-de-ip-entenda-como-pode-ser-feito-o-rastreamento-e-o-que-e-mito.ghtml>. Acesso em: 14 de nov. de 2021.

⁷⁴ Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 14 de nov. de 2021.

⁷⁵ O que é estupro virtual? Disponível em: <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual> Acesso em: 14 de nov. de 2021.

⁷⁶ Como esconder meu IP? Disponível em: <https://tecnoblog.net/310200/como-esconder-meu-ip/>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

⁷⁷ As redes sociais mais usadas no brasil e no mundo em 2021. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

As redes sociais deixaram de ser apenas uma forma de entretenimento e comunicação entre amigos para ser tornar também um meio de prova em processos judiciais. Atualmente, pesquisas nesses sites têm propiciado desde a identificação de fraudes até mesmo a descoberta de bens, posteriormente penhorados para o pagamento de dívidas. De acordo com especialistas, pelo menos 30% das provas apresentadas em ações judiciais hoje são obtidas por meio dessas redes ⁷⁸.

Conforme assinalado acima, a título de exemplo: uma moça pode requerer um pedido de medida protetiva de urgência contra o ex-namorado, sob a alegação de perseguições por uma insistente tentativa de entrar em contato, através de ligações e mensagens, além de ameaças, caso ela não retome o antigo relacionamento. Por outro lado, o ex-namorado pode alegar que ela está mentindo, visto que ele já superou o fim do namoro e por estar atualmente em outro relacionamento.

Nesse caso o julgador terá que proceder uma análise técnica das redes sociais da vítima e também do acusado, para constatar a veracidade dos fatos alegados.

Deste modo é de suma importância a utilização do conteúdo das redes sociais como meio de prova. Além desta, existe a possibilidade de elaboração de ata notarial⁷⁹, que é um instrumento dotado de fé pública, podendo ser utilizado para preservar a evidência do ilícito cibernético. Esse documento é lavrado mediante o pedido da parte interessada pelo tabelião⁸⁰.

6.6.3 E-MAIL

O e-mail pode ser considerado como prova documental para o processo, desde que confirmada a veracidade de seu conteúdo. Existem diversos procedimentos para que o uso do e-mail seja considerado válido no processo, o mais importante é ter uma assinatura eletrônica ou um certificado digital emitida pela Autoridade Certificadora Credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP⁸¹.

Quando não isso não ocorrer, de acordo com a matéria escrita ao *site conjur*, pelo professor Marcelo Stopanovski, as mensagens devem ser periciadas para serem aceitas como meio de prova:

⁷⁸ Redes sociais viram meio de prova no judiciário. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/redes-sociais-viram-meio-de-prova-no-judicirio/>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

⁷⁹ Art. 384 do CPC. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

⁸⁰ Alesandro Gonçalves Barreto, Karina Kufa e Marcelo Mesquita Silva, Ciber Crimes e Seus Reflexos no Direito Brasileiro, p.164.

⁸¹ Uso do e-mail como prova documental. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-e-mail-como-prova-documental/>. Acesso em: 18 de nov. de 2021.

Somente será possível equacionar a validade da mensagem se, além do acesso ao arquivo da mensagem que foi impressa, for seguida a sequência de atos que levaram à aquisição da informação. Desde a coleta na máquina, no servidor ou no provedor até a posse do arquivo pela parte⁸².

6.7 RESPONSABILIDADE CIVIL

Ter fotos íntimas vazadas, como também vídeos publicados, gera um grande transtorno para a vítima que na grande maioria dos casos são mulheres. Ter a intimidade exposta perante várias pessoas que ela não conhece, tendo que lidar com a sensação de vergonha é uma experiência terrível e traumática. Assim existirá uma reação penal de eficácia regressiva punitiva, onde haverá reparação civil, como explica o livro Teoria Geral do Fato⁸³:

A pena não tem eficácia reparadora e ainda que satisfaça psicologicamente à vítima, a privação da liberdade não tem o condão de restaurar a integridade física e moral do ofendido (...) não cura a ferida (...) seu padecimento o sofrimento da vítima. A responsabilidade civil. Embora não apague o fato físico ou psicológico do dano visa restabelecer uma situação semelhante à que existia antes do evento (...) no caso do dano moral a reparação compensatória que objetive alcançar uma situação material correspondente (...) (BAPTISTA, 2003).

(...) O dano moral normalmente reparado mediante uma soma em dinheiro(...). (BAPTISTA, 2003) ⁸⁴.

6.8 VALOR DA INDENIZAÇÃO

Após todo o procedimento processual, com a análise que se requer em cada caso concreto, segue-se a estipulação do valor da indenização⁸⁵. As citações jurisprudenciais abaixo mostram que é necessário que haja uma reparação pelos danos sofridos pela vítima.

Citação 1: 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu uma decisão em 2017 que aumentou em mais de quatro vezes o valor da indenização por danos morais, que deveria ser paga pelo criminoso que vazou e publicou as imagens íntimas de uma moça observando o sofrimento imensurável que ela sentiu, conforme matéria do *site conjur*:

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça aumentou em mais de quatro vezes o valor da indenização por danos morais a ser paga a uma mulher que teve fotos íntimas vazadas na internet. Para o colegiado, os transtornos sofridos pela vítima são “imensuráveis e injustificáveis”. O valor fixado em segundo grau foi ampliado de 30

⁸² E-mails exigem cuidados específicos para que sirvam como prova. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-02/suporte-litigios-servir-prova-aco-es-mail-passar-pericia>. Acesso em: 18 de nov. de 2021.

⁸³ Silvio Neves Baptista. Teoria Geral do Dano, p. 71-72.

⁸⁴ Ibid., p. 137.

⁸⁵ Pornografia de vingança: rede social devera indenizar mulher por postagem de fotos íntimas sem autorização. Disponível em: IBDFAM: Pornografia de vingança: rede social deverá indenizar mulher por postagem de fotos íntimas sem autorização. Acesso em: 9 de out. de 2021.

para 130 salários-mínimos (equivalente a R\$ 114 mil), a serem pagos pelo autor das fotos como pelo responsável pela criação do site utilizado para expor as imagens.

Para o colegiado, o valor é razoável como reprimenda e compatível para o desestímulo da conduta. O relator, ministro Luís Felipe Salomão, afirmou que a atitude é reprovável e lamentou a frequência com que esses ilícitos vêm acontecendo. Segundo ele, a divulgação não autorizada de vídeos e fotos íntimas via internet é tão grave que já existem várias propostas de criminalização da conduta⁸⁶.

Citação 2: Em outro caso, numa situação denominada por pornografia de vingança, houve novamente fotos de uma mulher publicada em uma plataforma na rede social, porém nesse caso o responsável por pagar a indenização por danos morais foi o próprio provedor, em uma decisão que ocorreu em 2020, como relata na matéria do *site stj.jus*⁸⁷:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou um provedor de aplicações de internet a pagar indenização por danos morais de R\$ 20 mil a uma mulher que, após o fim de um relacionamento, teve fotos íntimas divulgadas sem autorização em rede social pelo ex-companheiro, em situação conhecida como pornografia de vingança.

Para a solução do caso, Nancy Andrighi se guiou pela jurisprudência do STJ vigente antes do Marco Civil, segundo a qual o provedor se torna responsável pelos danos morais quando deixa de retirar o material ofensivo depois de ser alertado pelos canais fornecidos na própria plataforma.

6.9 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento consiste na retirada da internet de quaisquer dados que possam eventualmente gerar algum tipo de dano a reputação da pessoa. Isto depois de cumpridos os requisitos legais que lhe foram imputados judicialmente⁸⁸.

No entanto a realização desse direito na prática enfrenta muitos obstáculos, sabendo-se que a internet armazena dados por longos períodos e muitas vezes em lugares da rede que fogem ao nosso conhecimento.

Desse modo, o direito ao esquecimento iria beneficiar uma pessoa que já pagou sua dívida com a sociedade, e, caso seu passado seja lembrado com postagens na internet, seria, em tese, penalizado novamente⁸⁹.

⁸⁶ STJ aumenta indenização a mulher que teve foto íntima vazada na internet. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-15/stj-aumenta-indenizacao-mulher-teve-foto-intima-vazada>. Acesso em: 16 de nov. 2021.

⁸⁷ Rede social pagará indenização por divulgação não autorizada de fotos íntimas, mesmo sem exposição do rosto. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Rede-social-pagara-indenizacao-por-divulgacao-nao-autorizada-de-fotos-intimas--mesmo-sem-exposicao-do-rosto.aspx>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

⁸⁸ Claudio Joel Brito Lóssio – O direito e o ciberespaço, p. 120.

⁸⁹ Ibid., p. 128.

Este tema é muito relevante, tanto assim que em fevereiro de 2021 o Supremo Tribunal Federal decidiu que o direito ao esquecimento é incompatível⁹⁰ com a Constituição Federal como explica a matéria do *site conjur*:

A corte aprovou a seguinte tese com repercussão geral: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível⁹¹.

7. CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES VIRTUAIS NA VIDA DA MULHER: BREVES APONTAMENTOS

Diante da violência sofrida pela mulher na internet, há fatores emocionais e psicológicos que não podem ser relegados. Após sofrer violência, a vítima deixa de exercer suas atividades normais do dia a dia em sua plenitude.

Tal fato repercute também no ambiente de trabalho. Como exemplo, há caso de uma mulher que teve fotos íntimas vazadas na internet e foi demitida⁹².

O acolhimento não recebido por essas mulheres, somado a vergonha e a exposição faz com que muitas optem pelo silêncio. Não há que se negar que podem surgir consequências graves, levando até mesmo algumas dessas vítimas ao suicídio⁹³.

⁹⁰ É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=esquecimento&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 de nov. 2021.

⁹¹ Direito ao esquecimento é incompatível com a constituição, decide STF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/direito-esquecimento-incompativel-constituicao-stf2>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

⁹² Mulher tem fotos vazadas e acaba demitida do trabalho. Disponível em: <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/mulher-tem-fotos-intimas-vazadas-e-acaba-demitida-do-trabalho-08062021>. Acesso em: 17 de nov. de 2021.

⁹³ Jovem comete suicídio depois de ter fotos íntimas vazadas na internet. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415>. Acesso em: 18 de nov. de 2021.

7.1 O FATOR PSICOLÓGICO

Em acréscimo ao que já foi citado, mulheres vítimas desse tipo de violência podem apresentar a síndrome depressiva, que consiste em um forte estresse psicológico crônico. A vítima que nesse estado de esgotamento, perde o controle emocional, tornando-se uma suicida em potencial, se não for ajudada⁹⁴.

A depressão não é uma mera tristeza, ela destrói o próprio sentimento, é uma doença que pode ser comprovada através de laudos médicos⁹⁵.

A obstrução mental causada pela depressão faz com que a vítima perca totalmente o sentimento de seu próprio valor, fazendo do isolamento seu único refúgio⁹⁶.

7.2 O FATOR SOCIAL

A violência sofrida no âmbito virtual, repercute diretamente no desempenho de sua social.

Uma mulher deprimida se sente incapaz, com baixa autoestima e desanimada, perdendo assim sua capacidade laborativa plena.

Apesar de existirem normas do direito positivo que garantam a identificação, punição e indenização, nos casos de crimes cibernéticos contra a mulher, estas são incapazes de reparar ou mitigar os danos emocionais e psicológicos sofridos.

Assim, do exposto, perde não somente a mulher, mas também a sociedade como um todo.

⁹⁴ Odon Ramos Maranhão, Curso básico de Medicina Legal. p. 418-419.

⁹⁵ Daniel Goleman, Inteligência emocional, p. 190.

⁹⁶ Odon Ramos Maranhão, op. cit., p. 420-421.

CONCLUSÃO

Neste breve estudo procuramos elucidar questionamentos relacionados a internet como meio para a efetivação de um delito, seu uso e dimensão quanto a crimes cibernéticos, praticados contra a mulher, e sua repercussão na sociedade brasileira.

Notamos que a internet se desenvolve a passos largos e que a legislação tenta caminhar ao lado dessa evolução: novas normas são criadas e aperfeiçoadas para a melhor proteção do bem jurídico tutelado. Sobretudo, quanto à violência crescente no mundo real que se transborda ao virtual, onde são praticados crimes cibernéticos que afetam de modo mais contundente o gênero feminino: a mulher.

Com a edição da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), muitos avanços foram obtidos quanto a proteção de dados dos usuários de internet no Brasil. No entanto, grande parte da população carece de conhecimento digital, ficando vulnerável a abusos e crimes virtuais de toda sorte: pois, somente com o saber é que se pode atuar e se defender de modo pleno.

Quando observamos os meios de investigação de prova quanto aos delitos virtuais, ainda existem dificuldades técnicas a serem vencidas, tendo em vista a falta de normatização quanto a criptografia.

Também no âmbito jurisdicional, verificamos que não há uma norma padrão para se determinar com clareza e precisão a competência de crimes cibernéticos em todas as suas nuances. Há pouca jurisprudência e doutrina especializada sobre este tema.

Quanto a mulher, em linhas gerais, verificamos que apesar da herança histórica do sistema patriarcal brasileiro, se apresenta cada vez mais como protagonista na sociedade atual, assumindo novos papéis nas mais diversas áreas.

Por outro lado, quando analisamos a situação da mulher na sociedade virtual, fica fácil perceber o quanto ela é extremamente atingida pelos crimes cibernéticos. Neste aspecto, a legislação em vigor deixa de responder a todas as questões envolvidas, pois não contemplam os referentes às sequelas resultantes dos danos emocionais e psicológicos sofridos. Em última análise, a fim de dar respaldo e acolhimento à mulher vítima de crimes virtuais, os profissionais da saúde deveriam ser inseridos neste processo em prol de uma sociedade real e virtual mais justa.

BIBLIOGRAFIA

AFINAL, qual a diferença entre provedor e servidor? **ITC**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://itc.com.br/qual-a-diferenca-entre-provedor-e-servidor/>. Acesso em: 11 de out. de 2021.

AGÊNCIA SENADO. Senado Federal aprova Proposta de Emenda à Constituição 17 (PEC 17/2019) que inclui a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais. **GOV.br**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/ptbr/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-proposta-de-emenda-a-constituicao-17-pec-17-2019-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 12 de nov. de 2021.

ALVES, Marco Antonio; DINIZ, Thiago Dias de Matos; DE CASTRO, Viviane Vidigal. XI Congresso RECAJ - UFMG: Desafios, Travessias e Potencialidades para o Direito e o acesso à Justiça face aos Algoritmos, ao Big Data e à Inteligência artificial, 2020, Belo Horizonte, **Criminologia e Cybercrimes**. UFMG, Belo Horizonte, 2020.

ALVES, Paulo. O que são cookies? Entenda os dados que os sites guardam sobre você. **TechTudo**, São Paulo, 2108. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/10/o-que-sao-cookies-entenda-os-dados-que-os-sites-guardam-sobre-voce.ghtml>. Acesso em: 14 de out. de 2021.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Teoria Geral do Dano**, 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e seus reflexos no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: *jusPodivm*, 2021.

BERISTAIN, Antônio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. 1. ed. São Paulo: Universidade de Brasília, 2000.

BRAGAGNOLO, Lucas. LGPD e cookies: como se preparar para essa nova realidade. **Agenciaorin**, Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://agenciaorin.com.br/lgpd-e-cookies/>. Acesso em: 12 de out. 2021.

CABRAL, Alex de Lima; GYENGE, Francisco; BIANCHI, Marcos Aurélio. **Glossário de termos técnicos de T.I.** 4. ed. São Paulo: Senac São Paulo, 2018.

CANUTO, Érica. Repercussões da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra da ADPF 779 do STF na Lei Maria da Penha e nas varas de família. **IBDFAM**, Minas Gerais, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1664/Repercuss%C3%B5es+da+inconstitucionalidade+da+leg%C3%ADtima+defesa+da+honra+da++ADPF+779+do+STF+na+Lei+Maria+da+Penha+e+nas+varas+de+fam%C3%ADlia_ Acesso em: 13 de nov. 2021.

CASTÍLIO, Wanderson. Ataque cibernético expõe vulnerabilidade da legislação e do comportamento do brasileiro. **Boletim AASP**, São Paulo, p. 6-8, 2ª quinzena abr. 2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo. Discussão sobre o novo crime de Stalking. **YouTube**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UhrjCzqZrog>. Acesso em: 16 de out. de 2021.

CARVALHO, Stefani de. Posso usar uma foto do facebook como prova em um processo? **JusBrasil**, Santa Catarina, 2018. Disponível em:

<https://stefanidecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/588747312/posso-usar-uma-foto-do-facebook-como-prova-em-um-processo>. Acesso em: 16 de nov. 2021.

CONTENT TEAM DIREITO PROFISSIONAL. Direito digital, o que é e qual sua importância? **Direito profissional**, 2019. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/direito-digital/>. Acesso em: 13. de out. de 2021.

CUNHA, Carolina. Femicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo. **Vestibular.UOL**, São Paulo 2020. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/femicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>. Acesso em: 9 de out. de 2021.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Os limites da liberdade de expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização. **Justificando**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

DAVID, Ivana. Delitos informáticos e o problema do elemento subjetivo do tipo. **OAB/SP- Comissão de Direito Digital**. São Paulo, 2021.

DICAS de segurança do WhatsApp. **WhatsApp**, 2021. Disponível em: https://www.whatsapp.com/safety/?lang=pt_br. Acesso em: 20 de nov. 2021.

DIREITO digital (guia completo) tudo o que você precisa saber. **FIA**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/direito-digital/>. Acesso em: 14. de out. de 2021

ESPINDULA, Alberi. **Perícia criminal e Cível- uma visão completa para peritos, advogados, promotores de justiça. Delegados de polícia, defensores públicos e magistrados**. 1º. ed. Rio Grande do Sul: Sagra Luzzatto, 2002.

ESTEFAN, André. **Direito Penal, 1: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FACHINI, Tiago. Uso do e-mail como prova documental. **ProJuris**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-e-mail-como-prova-documental/>. Acesso em: 18 de nov. de 2021.

FERREIRA, Pedro Luciano. Fraude eletrônica: novas figuras criadas pela Lei 14.155/21. **YouTube**, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6k-W0pMzMPK>. Acesso em: 17 de out. de 2021.

GOGONI, Ronaldo. Como esconder meu IP? **Tecnoblog**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/310200/como-esconder-meu-ip/>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**. 40º. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995.

GRUPO TIRADENTES. O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de violência contra a mulher. **UNIT**, Sergipe, 2021. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/brasil-ocupa-o-5o-lugar-no-ranking-da-violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 9 de out. de 2021.

G1, Denúncias de crimes cometidos pela internet mais que dobram em 2020. **G1.globo**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>. Acesso em: 8 de out. de 2021.

G7 JURÍDICO. Crimes na internet: quais são as Leis para esses casos? **G7jurídico**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://blog.g7juridico.com.br/crimes-na-internet/>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

IBDFAM. Pornografia de vingança: rede social devera indenizar mulher por postagem de fotos íntimas sem autorização. **IBDFAM.org**, Minas Gerais, 2020. Disponível em: IBDFAM: Pornografia de vingança: rede social deverá indenizar mulher por postagem de fotos íntimas sem autorização. Acesso em: 9 de out. de 2021.

IBGE. Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet. **GOV.br**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-r/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 12 de out de 2021.

ILHA, Flávio. Jovem comete suicídio depois de ter fotos íntimas vazadas na internet. **OGlobo**, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415>. Acesso em: 18 de nov. de 2021.

JOHN, Leslie K. Consentimento não informado. **Harvard Business Review Brasil**, São Paulo, v. 97, n. 02 p. 21-31, fev. 2019.

KINIPPEL, Edson Luz; SYDOW, Spencer Thot. Sextortion e violência contra a mulher. **YouTube**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FxhO7QCRtsY>. Acesso em: 9 de out. de 2021.

LEMOS, Amanda. Entenda o que são os cookies pedidos em sites na Internet. **Folha.UOL**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2021/05/entenda-o-que-sao-os-cookies-pedidos-por-sites-na-internet.shtml#:~:text=A%20resposta%20a%20essa%20pergunta,localiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20frequ%C3%Aancia%20de%20cliques>, Acesso em: 12 de out. 2021.

LGPD. **Boletim AASP**, São Paulo, p. 9, 2ª quinzena ago. 2021.

LIGOURI, Carlos. Criptografia avança no Brasil sem regulamentação específica. **Boletim AASP**, São Paulo, p. 19-21, 2ª quinzena out. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Nova competência territorial para certas modalidades de estelionato Lei.14.155/21. **YouTube** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NEb-mw2NfTY&t=4s>. Acesso em: 17 de out. de 2021.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**; introdução de J.W. GOUGH; Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3. ed. Petrópolis/RJ: Vozes. 2001.

LOPES, Georges Amauri. A investigação dos crimes cibernéticos. **YouTube**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Cd0cHdzFOIQ>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

LÓSSIO, Cláudio Joel Brito. **Direito e o ciberespaço**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAZZA, Luan. A mudança da sociedade: o papel da mulher do início do século XX ao XXI, tendo como parâmetro o Código Civil de 1916 e 2002. **JUS**, Goiás, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40676/a-mudanca-da-sociedade-o-papel-da-mulher-do-inicio-do-seculo-xx-ao-xxi-tendo-como-parametro-o-codigo-civil-de-1916-e-2002>. Acesso em: 17 de nov. de 2021.

MIRANDA, Flávia Poyares. Sentença proferida em 13 de novembro de 2014, processo digital nº1062829-6.2014.8.26.0100. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo laudas 3-4. Data da disponibilização: 13/11/2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=2S000DBW30000&cdForo=100&cdDoc=40778558&cdServico=800000&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5JM&ticket=feLndet53JA57NAA2pvRxc07DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvorcyFT2ltoUYiljNN27ieJElur%2Bk8m8uHYKEq9vnBjyqSA7flGRkiQ6YR0lbKx32ZVzxHa5xXzRmSbCWBm2IMcuPKSh2mMZiUMgWR6R6oue2ykHpdyQdbwavPTb2zwy%2BNu9%2FT2f1hQsiRqqX%2BKpVQ%3D%3D>. Acesso em: 19 de nov. de 2021.

OLIVEIRA, Adriele. Crimes digitais, o que são e como denunciar? **EducamaisBrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/direito/noticias/crimes-digitais-o-que-sao-quais-leis-os-definem-e-como-denunciar>. Acesso em: 17 de nov. de 2021.

OLIVON, Beatriz. Redes sociais viram meio de prova no judiciário. **Alfonsin**, Rio Grande do Sul, 2015 Disponível em: <https://alfonsin.com.br/redes-sociais-viram-meio-de-prova-no-judicirio/>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

POSOLCO Advogados Associados. O que é estupro virtual? **Jusbrasil**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

POZZEBOM, Rafaela. Quais são os crimes virtuais mais comuns. **Oficinadanet**, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/14450-quais-os-crimes-virtuais-mais-comuns>. Acesso em: 12 de out. de 2021.

ROCK CONTENT. História da internet e sua funcionalidade. **RockContent**, 2021 Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/>. Acesso em: 8 de out. de 2021.

RODAS, Sérgio. Direito ao esquecimento é incompatível com a constituição, decide STF. **Consultoria Jurídica**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/direito-esquecimento-incompativel-constituicao-stf2>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

ROHR, Altieres. Localização de endereço de IP: entenda como pode ser feito o rastreamento e o que é mito. **G1.globo**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/altieres-rohr/post/2021/03/02/localizacao-de-endereco-de-ip-entenda-como-pode-ser-feito-o-rastreamento-e-o-que-e-mito.ghtml>. Acesso em: 14 de nov. de 2021.

ROLLO, Alexandre Luís Mendonça; SANTOS, Caio Augusto Silva dos. Direitos Humanos e a violência contra as mulheres no Século XXI. **OAB/SP**, São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://www.oabsp.org.br/palestras-oab-sp/direitos-humanos-e-violencia-contras-as-mulheres-no-seculo-xxi>. Acesso em: 9 de out. 2021

SANTINO, Renato. Saiba por que a distinção entre “hacker” e “cracker” caiu em desuso. **OlharDigital**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2016/12/07/seguranca/saiba-por-que-a-distincao-entre-hacker-e-cracker-caiu-em-desuso/>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

SANTOS, Sabrina Rodrigues. Produção de provas digitais e a proteção de dados. **YouTube**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l2iaZ32Ik-Q>. Acesso em: 10 de nov. de 2021.

SEGURANÇA e privacidade da conta. **Edu.gcfglobal**. Disponível em: <https://edu.gcfglobal.org/pt/como-usar-o-twitter/seguranca-e-privacidade-da-conta/1/>. Acesso em: 20 de nov. de 2021.

SILVA, Daniel. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. **TJPI**, Piauí, 2017. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 14 de nov. de 2021.

SILVA, Daniel Neves. A guerra fria foi um conflito ideológica-político protagonizado pelos Estados Unidos e a URSS que ocorreu durante a segunda metade do século XX. **MundoEducação**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/guerra-fria.htm>. Acesso em: 8 de out. de 2021.

SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Manual de sociologia jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVEIRA, Naiara Beatriz. Internet não deve ser encarrado como “terra de ninguém”. **GAZ**. Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.gaz.com.br/internet-nao-deve-ser-encarada-como-terra-de-ninguem/>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

SIQUEIRA, Anna. Noções gerais acerca da prática de sextorsão e de stealthing, **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://anitasiqueira.jusbrasil.com.br/artigos/1135003246/noco-es-gerais-acerca-da-pratica-de-sextorsao-e-de-stealthing-no-brasil>. Acesso em: 9 de nov. de 2021.

STJ. Aumenta indenização a mulher que teve foto íntima vazada na internet. **ConsultórioJurídico**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-15/stj-aumenta-indenizacao-mulher-teve-foto-intima-vazada>. Acesso em: 16 de nov. 2021.

STJ. Nova competência territorial para certas modalidades de estelionato, Lei.14.155/21. **STJ.jus**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NEb-mw2NfTY&t=4s>. Acesso em: 17 de out. de 2021.

STJ. Rede social pagará indenização por divulgação não autorizada de fotos íntimas, mesmo sem exposição do rosto. **STJ.jus**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Rede-social-pagara-indenizacao-por-divulgacao-nao-autorizada-de-fotos-intimas--mesmo-sem-exposicao-do-rostro.aspx>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

STOPANOVISKI, Marcelo. E-mails exigem cuidados específicos para que sirvam como prova. **Consutório Jurídico**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-02/suporte-litigios-servir-prova-aco-es-mail-passar-pericia>. Acesso em: 18 de nov. de 2021.

TAVORÁ, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Bahia: *jusPodivm*, 2010.

TOLEDO NETO, Carlos Rocha Lima de. Violação dos direitos da mulher. **OAB/SP**, São Paulo 2018. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/palestras-oab-sp/violacao-dos-direitos-da-mulher-na-internet-1>. Acesso em: 11 de out. de 2021.

VADE MECUM. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Lívia Céspedes, Fabiana Dias da Rocha. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VALENTE, Jonas. Especialistas discutem necessidade de lei para crimes cibernéticos. **Agência Brasil**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-04/especialistas-discutem-necessidade-de-lei-para-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 12 de out. de 2021.

VEJA o que é IP fixo e entenda para o que ele serve. **Minha Conexão**, 2021. Disponível em: <https://www.minhaconexao.com.br/blog/ip-fixo/>. Acesso em: 14 de nov. de 2021.

VOLPATO, Bruno. As redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2021. **Resultados digitais**, 2021. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

ZANATTA, Rafael. Advocacia precisa se preparar para atuar em favor dos prejudicados pelo maior vazamento de dados do Brasil. **Boletim AASP**, São Paulo, p. 15-28, 1ª quinzena mar. 2021.